



Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90008/2025

De Licitações ServeBem <licitacoes.servebem@gmail.com>

Data Sex, 05/09/2025 18:42

Para Pregoeiros - JFPB <pregoeiro@jfpb.jus.br>

📎 1 anexo (2 MB)

Impugnação_ao_Edital_PE900082025_Servebem.pdf;

Some people who received this message don't often get email from licitacoes.servebem@gmail.com. [Learn why this is important](#)

Cuidado: E-mail de remetente externo. Verifique o remetente do e-mail e somente clique em links ou abra anexos que você tem certeza que são seguros. Na dúvida, reporte à Divisão de Tecnologia da Informação. dti@jfpb.jus.br

Boa tarde,
Prezados (as) Senhores (as),

Encaminhamos, em anexo, a Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 90008/2025 que tem por objeto a CCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO E DE APOIO ADMINISTRATIVO (COPEIRAGEM, RECEPÇÃO, JARDINAGEM E CARREGO/DESCARREGO), COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE E EXCLUSIVA E EVENTUAL NÃO EXCLUSIVA, EM RELAÇÃO A TODAS AS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, para análise e providências cabíveis.

A presente manifestação tem por objetivo apontar inconsistências/disposições que entendemos em desconformidade com a legislação vigente, de modo a resguardar a lisura e a ampla competitividade do certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Servebem Conservação e Limpeza de Prédios

ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA – JFPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 - JFPB

A **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA**, com sede na Rua Estelita Cruz, Nº 702, Lauritzen, Campina Grande – PB, CNPJ Nº 15.309.324/0001-83, por sua representante legal, a Sra. **THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste(a) Sr. (a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, com fundamento no item 7 e seguintes do Edital, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o item 7.1 do Edital que as impugnações deverão ser encaminhadas ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, a presente impugnação se mostra tempestiva e estão presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação que serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa SERVEBEM manifesta seu interesse em participar do Pregão Eletrônico acima mencionado, porém, durante a análise minuciosa do edital, foram identificados dispositivos que carecem de ajustes para assegurar a conformidade com a legislação aplicável e garantir a transparência e eficiência do certame, conforme se discorrerá a seguir.

III. DO MÉRITO

III.1 INCONGRUÊNCIA DO OBJETO ENTRE O PREÂMBULO/ANEXOS E O ITEM 01.01 DO EDITAL;

O preâmbulo e os anexos do edital descrevem como objeto do registro de preços a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo e serviços de natureza eventual de limpeza, conforme se verifica nos documentos “Modelo de Proposta Comercial – Serviços Contínuos de Apoio Administrativo” e “Serviços de natureza eventual de limpeza”.

Entretanto, observa-se que o item 01.01 do instrumento convocatório faz referência a “ENGENHARIA – minigeração distribuída de energia fotovoltaica”, o que se mostra completamente destoante do objeto efetivamente previsto no edital.

01. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

01.01. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA FOTOVOLTAICO *ON-GRID* NOS EDIFÍCIOS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MONTEIRO E GUARABIRA/PB, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhadas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

Tal incongruência compromete os princípios do planejamento, da clareza e da segurança jurídica, conforme estabelecido pela Lei Nº 14.133/2021, além de representar risco à validade do certame e à ampla competitividade, especialmente no que se refere ao disposto no artigo 5º da referida norma e à importância da adequada fase preparatória.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do item 01.01 do edital, para que reflita com precisão o objeto real da contratação, consistente nos serviços contínuos de apoio administrativo e nos serviços eventuais de limpeza, promovendo-se, assim, a devida harmonização entre todas as partes do edital e seus anexos.

III.2 ITEM 19.06, ALÍNEA “E” – CARÁTER RESTRITIVO;

O item 19.06 estabelece os critérios objetivos para a avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, conforme previsto no Projeto Básico/Termo de Referência (Anexo I). Em especial, a alínea “e” determina que a licitante apresente uma declaração específica indicando o número total de empregados.

e) Declaração específica indicando o número total de empregados da Licitante, visando permitir a análise dos parâmetros objetivos mínimos exigidos para o Patrimônio Líquido ou Capital Social, nos termos da alínea “b” deste subitem.

Contudo, tal exigência configura um critério restritivo e desproporcional, pois a informação sobre o número total de empregados não necessariamente traduz a capacidade econômico-financeira da empresa, que deveria ser avaliada principalmente por meio de dados contábeis e financeiros, como o Patrimônio Líquido ou o Capital Social, conforme previsto na alínea “b” do mesmo item.

Essa exigência pode prejudicar a ampla competitividade do certame, violando o princípio da isonomia, uma vez que empresas que não consigam atender a essa condição por motivos alheios à sua capacidade financeira podem ser indevidamente desclassificadas.

Ademais, o requisito não guarda proporcionalidade com o objeto da contratação e o objetivo da análise econômico-financeira, tornando-se um critério excessivamente rigoroso que pode restringir injustificadamente a participação de concorrentes capazes.

Por tais motivos, requer-se a exclusão ou, alternativamente, a adequação do requisito previsto na alínea “e” do item 19.06, eliminando a necessidade da declaração específica sobre o número total de empregados e mantendo os critérios diretamente relacionados à capacidade econômico-financeira, de modo a garantir a competitividade, a isonomia e a adequação do certame às normas aplicáveis.

III.3 ITENS 20.03 E 20.04, LETRAS “A” A “D” – PLATAFORMA COMPRASNET;

Os itens 20.03 e 20.04 estabelecem procedimentos relacionados à manifestação e análise da intenção de recurso no âmbito do pregão eletrônico, determinando que o pregoeiro deverá realizar juízo de admissibilidade sobre a intenção de recorrer, aceitando-a ou rejeitando-a motivadamente, com base em critérios objetivos previstos nas letras “a” a “d” do item 20.04.

20.03. Havendo registro de INTENÇÃO DE RECURSO, o PREGOEIRO fará JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema, em razão da não observância dos **pressupostos recursais de admissibilidade**.

20.04. Será rejeitada a INTENÇÃO DE RECURSO de caráter protelatório que:

- a) seja registrada por quem não tenha **legítimo interesse**;
- b) seja **intempestiva**;
- c) **não ataque ato decisório** ou procedimental praticado pelo PREGOEIRO no certame; e/ou
- d) seja fundamentada em **mera insatisfação do licitante**, sem alegação de qualquer fato prejudicial ou desconforme com o presente Edital e/ou com a legislação vigente.

No entanto, a exigência contida nesses dispositivos apresenta incompatibilidade com a funcionalidade da plataforma Comprasnet, sistema oficial utilizado para a realização da licitação. Especificamente, a plataforma não dispõe de campo próprio para que as licitantes possam anexar ou registrar as motivações que fundamentam a intenção de recurso, o que impede o cumprimento integral das determinações estabelecidas nos itens mencionados.

Tal limitação tecnológica compromete a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que inviabiliza a manifestação clara e fundamentada da parte interessada no momento adequado do procedimento. Além disso, a imposição dessa exigência desconsidera a realidade do sistema eletrônico disponível e, por consequência, pode gerar insegurança jurídica e dificultar a correta condução do certame.

Assim, torna-se necessário que a exigência constante nos itens 20.03 e 20.04 seja removida ou adequadamente revista, de modo a garantir a compatibilidade com as funcionalidades da plataforma Comprasnet, assegurando a possibilidade de manifestação das partes dentro dos limites técnicos existentes e preservando a legitimidade e a eficiência do processo licitatório.

III.4 ITEM 3.3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DESPESAS COM DESLOCAMENTOS E ESTADIAS;

O item 3.3.4 do Termo de Referência estabelece que a Administração indenizará a futura contratada pelas despesas relacionadas a deslocamentos e estadias do responsável pela supervisão geral, incluindo orientações, coordenações e fiscalizações das equipes residentes nas subseções judiciárias, bem como demandas específicas para eventos institucionais.

Essa indenização está detalhada na forma de valores fixos para custos de deslocamento terrestre e para estadias, sendo estipulados R\$ 180,00 por diária para despesas com veículo e 50% do valor previsto na Resolução CJF nº 340/2015 para as diárias do pessoal da equipe.

3.3.4. No caso de deslocamentos do responsável pela supervisão geral para orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das equipes residentes nas subseções judiciárias, como também para atender a demandas específicas por supervisão, orientação e

Termo de Referência Versão Final (5318063)

SEI 0004127-75.2024.4.05.7400 / pg. 18

gestão de equipes em serviços para eventos institucionais, a Contratante indenizará a futura Contratada pelas **despesas de deslocamentos e estadias**, conforme metodologia a seguir:

a) **Custos de deslocamento terrestres:**

a.1. Pelas despesas com **veículo**, inclusive seguros e taxas, o valor a ser indenizado deverá ser de **R\$ 180,00/diária**, valor que será atualizado anualmente com base no índice de reajuste previsto para a futura contratação; e,

a.2. Pelas despesas com **KM rodado**, o valor a ser indenizado deverá ser aquele previsto no § 5º do artigo 27 da Resolução CJF nº 340/2015, e alterações posteriores.

b) **Custos de estadia do pessoal da equipe:**

b.1. Pelas despesas com estadia do pessoal, o valor a ser indenizado por dia de estadia de cada empregado terceirizado deverá ser de **50% do valor previsto no inciso V do artigo 10 da Resolução CJF nº 340/2015**, e alterações posteriores, **despesa que deverá ser comprovada por meio de comprovante de transferência bancária diretamente ao empregado.**

Entretanto, esses valores e custos não foram contemplados na planilha de custos utilizada pela Administração para a elaboração do valor estimado da licitação, o que pode acarretar prejuízos financeiros tanto para a contratada quanto para a Administração.

É fundamental ressaltar que os valores fixados para as diárias e deslocamentos **não consideram adequadamente a tributação incidente sobre a empresa vencedora, nem outros encargos legais e operacionais inerentes à prestação desses serviços.**

A ausência de previsão desses custos na planilha de custos pode resultar em insuficiência orçamentária para a execução do contrato, colocando em risco a continuidade e a qualidade dos serviços contratados.

Além disso, os itens 3.3.6 e 3.3.7 do Termo de Referência impõem condições rigorosas quanto à apresentação do transporte, exigindo que o veículo utilizado para deslocamento seja de propriedade da contratada, tenha no máximo cinco anos de uso, seguro total e esteja em boas condições de funcionamento. Essas exigências, embora relevantes para garantir a segurança e eficiência do serviço, implicam custos adicionais que igualmente não estão previstos na planilha orçamentária da Administração.

3.3.6. Será obrigatória a locação de veículo, ou uso de veículo de propriedade da futura Contratada, para realizar o transporte de empregado da equipe residente ou supervisão geral, bem como de equipamentos, ferramentas e utensílios que se fizerem necessários à execução dos serviços demandados, tendo em vista a necessidade de cumprimento da jornada diária dos empregados nos locais de execução dos serviços.

3.3.7. Em razão da garantia das condições de segurança aos trabalhadores, os veículos a serem utilizados deverão ser adequados para transporte de passageiros e cargas, devendo ter até 5 anos de uso, seguro total e boas condições de funcionamento, sendo terminantemente vedada a utilização de veículos particulares de empregado terceirizado ou de terceiro particular não locador formal de veículos.

A omissão desses custos na planilha de custos representa uma falha grave no planejamento orçamentário do certame, pois a falta de provisão financeira adequada pode comprometer a viabilidade econômica da execução contratual, gerar atrasos, ou até mesmo inviabilizar a prestação dos serviços conforme previsto.

Para assegurar a justa remuneração da contratada e evitar prejuízos à Administração, é imprescindível que esses custos relacionados a deslocamentos, estadias, tributações e manutenção dos veículos sejam incluídos de forma obrigatória e detalhada na planilha de custos.

Ademais, recomenda-se uma revisão criteriosa dos valores estabelecidos, contemplando os encargos tributários e demais despesas associadas, de modo a garantir que a contratação seja sustentável e juridicamente segura, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desta forma, solicita-se que a Administração promova a inclusão expressa desses custos na planilha de custos da licitação, bem como revise os valores estipulados para deslocamentos e diárias, sob pena de inviabilizar economicamente a execução do contrato, comprometendo a qualidade do serviço público e gerando potenciais litígios decorrentes de desequilíbrios contratuais.

III.5. ITEM 3.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA – SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE;

O item 3.16 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de que a contratada implante, mantenha e opere um sistema informatizado robusto para o registro, controle, acompanhamento e prestação de contas de todos os serviços prestados no âmbito do contrato, sejam eles contínuos ou eventuais. Esse sistema deve contemplar funcionalidades complexas, como abertura e acompanhamento detalhado de ordens de serviço, anexação de registros fotográficos, extração de relatórios de desempenho com diversos indicadores, controle de acesso diferenciado para a equipe gestora da contratante, geração automática de relatórios mensais, além do armazenamento dos registros por, no mínimo, cinco anos para eventual auditoria ou fiscalização.

3.16. Da rastreabilidade, controle e prestação de contas da execução contratual

3.16.1. A Contratada deverá implantar, manter e operar sistema informatizado para registro, controle, acompanhamento e prestação de contas de todos os serviços prestados no âmbito deste Contrato, sejam eles contínuos ou eventuais.

3.16.2. O sistema deverá permitir:

- a) abertura, acompanhamento, encerramento e consulta de ordens de serviço, com registro de data, local, tipo de serviço, executor, materiais aplicados, tempo de execução, prioridade e situação atual (em aberto, em andamento, concluído, cancelado);
- b) anexação de registros fotográficos antes, durante e após os serviços executados, com possibilidade de inserção de observações técnicas e operacionais;
- c) extração de relatórios periódicos de desempenho contendo: total de serviços executados, tempo médio de resposta, índice de conclusão no prazo, reincidências, custos envolvidos (quando houver fornecimento), dentre outros indicadores de eficiência;
- d) acesso restrito e diferenciado para a Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratante, garantindo transparência, segurança da informação e rastreabilidade da execução contratual;
- e) geração automática de relatório mensal de prestação de contas, contendo todas as ordens de serviço finalizadas no período, ordens em andamento e histórico consolidado de atendimento por edificação, com filtros personalizáveis e exportação em formatos abertos (CSV, XLSX ou PDF);
- f) armazenamento dos registros por, no mínimo, 5 anos após o encerramento do contrato, devendo estar disponível para eventual auditoria, inspeção, tomada de contas especial ou apuração de responsabilidade administrativa.

Embora a transparência e o controle rigoroso da execução contratual sejam objetivos legítimos, a exigência de um sistema informatizado tão complexo e detalhado impõe uma barreira significativa, sobretudo para micro e pequenas empresas que, devido à sua estrutura e capacidade financeira limitada, podem não dispor de recursos tecnológicos ou financeiros para

desenvolver ou adquirir e manter uma plataforma dessa natureza. Essa imposição, portanto, configura um critério excessivamente oneroso e desproporcional, que restringe injustamente a participação dessas empresas no certame, prejudicando a competitividade e violando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação de licitações.

Além disso, o grau de complexidade do sistema exigido pode acarretar custos elevados que, se não previstos de forma adequada na planilha de custos da licitação, podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prejudicando tanto a contratada quanto a Administração Pública. A necessidade de armazenar dados por cinco anos e permitir acesso para auditorias e inspeções é compreensível, porém pode ser atendida por soluções mais simples, acessíveis e customizadas à real demanda do contrato.

Diante disso, requer-se a exclusão do item 3.16 do Termo de Referência ou, alternativamente, a sua revisão para possibilitar a adoção de alternativas tecnológicas mais acessíveis e razoáveis, que cumpram adequadamente a função de controle e prestação de contas sem impor ônus desproporcional às empresas, especialmente às micro e pequenas.

Essa flexibilização garantiria maior competitividade, redução de custos e manutenção da transparência e fiscalização necessárias à boa execução contratual, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

III.6 ITEM 11.01 DO EDITAL – FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS LANCES NA FASE DE DISPUTA;

O item 11.01 do Edital estabelece que a etapa de disputa de lances ocorrerá sob anonimato dos participantes, visando assegurar a lisura e a máxima competitividade do certame, o que está em conformidade com os princípios da impessoalidade e da transparência previstos na legislação.

No entanto, o mesmo item também determina que os lances deverão ser ofertados pelo valor global por grupo/item, conforme o critério de julgamento indicado no edital.

11.01. A ETAPA DE DISPUTA DE LANCES do certame dar-se-á com o ANONIMATO DOS PARTICIPANTES para fins de garantia da lisura e competitividade possível no certame, devendo os LANCES serem ofertados pelo VALOR GLOBAL POR GRUPO/ITEM, nos termos de critério de julgamento indicado neste Edital.

Ocorre que essa exigência está em desacordo com a forma de operacionalização da plataforma Comprasnet, utilizada para a realização do pregão eletrônico. Na prática, o sistema Comprasnet exige que os itens sejam cadastrados e recebam lances com base no valor unitário mensal, e não pelo valor global do grupo ou item, conforme disposto no edital.

Essa divergência entre a norma editalícia e a realidade do sistema eletrônico utilizado representa um vício formal que pode comprometer a compreensão adequada dos licitantes quanto à forma de formulação dos lances, além de gerar insegurança jurídica e risco de impugnações ou questionamentos ao longo do processo licitatório.

A ausência de alinhamento entre o que dispõe o edital e a operacionalização efetiva da plataforma Comprasnet pode, ainda, ocasionar confusões na formulação das propostas, prejuízo na apuração dos valores finais e até mesmo a desclassificação indevida de propostas válidas.

Além disso, a apresentação dos lances por valor unitário mensal exige, obrigatoriamente, que a análise de propostas seja feita com base nesse formato, o que contraria o critério estabelecido de julgamento por valor global.

Desta forma, é imprescindível que haja a devida adequação do item 11.01 do edital, de modo a refletir corretamente o modo de registro e disputa de lances permitido pela plataforma Comprasnet.

Alternativamente, caso o critério de julgamento por valor global de grupo/item seja mantido, a Administração deverá compatibilizar a estrutura da licitação com as funcionalidades da plataforma, esclarecendo como será operacionalizada a apuração do valor global, sob pena de nulidade da etapa de lances ou invalidação do resultado da licitação. A correção desse ponto é fundamental para assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade do certame.

III.7 VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE CESTA DE ALIMENTOS – DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS;

A Administração, no presente certame, estabelece de forma expressa que o auxílio alimentação deverá ser fornecido necessariamente na forma de cartão, ticket ou vale alimentação, vedando, portanto, o fornecimento em forma de cesta de alimentos ou refeição in natura, conforme opção prevista nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis.

b) auxílio alimentação fornecido no **valor nominal indicado nas CCT's paradigmas**, necessariamente na forma de

Termo de Referência Versão Final (5318063)

SEI 0004127-75.2024.4.05.7400 / pg. 9

CARTÃO, TICKET OU VALE ALIMENTAÇÃO, que permita ao trabalhador a liberdade de escolha de sua dieta e exercício pleno do direito fundamental à alimentação, independente de quaisquer outras regras previstas em normas coletivas da categoria, nos termos do disposto no **art. 5º do Decreto nº 12.174/2024** e no **art. 4º da IN SEGES/MGI nº 176/2025**, como também nos **subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão TCU nº 1.207/2024 - Plenário**; ademais, deve-se considerar sobretudo que tal exigência consta exaustivamente justificada e fundamentada no **item 8.8 do ETP** anexo; e,

Tal exigência está descrita de forma objetiva no Termo de Referência, que condiciona o cumprimento do benefício à utilização de meio eletrônico (cartão), ainda que a cláusula da CCT vigente determine expressamente que a escolha da forma de concessão do auxílio cabe à empresa contratada.

As cláusulas décima primeira da CCT PB000092/2025 (Campina Grande) e décima segunda da CCT PB000113/2025 (Paraíba) asseguram aos trabalhadores o direito ao recebimento de auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 600,00, estabelecendo que esse valor pode ser concedido de três formas alternativas: a) refeição in natura; b) cesta de alimentos; ou c) por outro meio definido pela contratada. Ambas as normas coletivas ainda asseguram expressamente à contratada o direito de escolha quanto à forma de prestação do benefício, nos termos do artigo 611-A da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, inclusive aqueles do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo VI, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o direito ao recebimento de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** no valor mensal de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, que deverá ser fornecido através das seguintes formas: a) **cesta de alimentos**; ou b) **refeição in natura**.

Fica assegurado à Contratada, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o auxílio alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de **REFEIÇÃO** in natura; ou b) Fornecimento de **CESTA DE ALIMENTOS**, por força do art. 611-A da CLT.

CCT PB000092/2025 (Campina Grande)



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, inclusive aqueles do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo V, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o direito ao recebimento de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** no valor mensal de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, que deverá ser fornecido através das seguintes formas: a) **cesta de alimentos**; ou b) **refeição in natura**.

Fica assegurado à Contratada, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o auxílio alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de **REFEIÇÃO** in natura; ou b) Fornecimento de **CESTA DE ALIMENTOS**, por força do art. 611-A da CLT.

Os tomadores de serviço, sejam eles públicos ou privados, não poderão intervir na escolha, nem poderão condicionar seus contratos a uma determinada forma de cumprimento, sendo proibido esvaziar o direito assegurado as empresas quanto a forma de concessão do benefício, independente da escala de serviço adotada.

CCT PB000113/2025 (Paraíba)

A imposição feita pela Administração, ao tornar obrigatória a concessão do benefício por meio exclusivo de cartão/ticket/vale alimentação, representa uma limitação ao direito da contratada, criando uma condição que ultrapassa os limites do seu poder regulamentar e viola a prevalência legal das convenções coletivas sobre as normas administrativas.

Essa exigência não apenas interfere diretamente nas relações trabalhistas entre a contratada e seus empregados, como também pode implicar em aumento indevido dos custos da contratação, uma vez que a aquisição e administração de benefícios por meio eletrônico podem ter custos operacionais adicionais não previstos na convenção coletiva.

Além disso, a restrição imposta pela Administração reduz a margem de planejamento econômico-financeiro das empresas, especialmente micro e pequenas, que muitas vezes optam pelo fornecimento de cesta básica como forma de controle de custos e de conformidade com a realidade logística da prestação dos serviços em determinadas localidades.

Diante disso, requer-se a revisão do item do edital que impõe a obrigatoriedade de concessão do auxílio alimentação exclusivamente por meio de cartão ou vale, a fim de garantir o respeito às convenções coletivas da categoria, preservar a segurança jurídica da contratação e assegurar a ampla participação de empresas no certame.

III.8 DA ALTERAÇÃO DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO LICITADO PARA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO;

Propõe-se a alteração da cláusula que atualmente permite a subcontratação parcial do objeto licitado, passando-se à vedação total da subcontratação, por razões de ordem técnica, jurídica e operacional, especialmente considerando a natureza do contrato, que envolve a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.17. Da subcontratação:

3.17.1. Os serviços eventuais **poderão ser subcontratados**, excetuando-se a obrigatoriedade da **execução direta dos serviços de maior relevância técnica e econômica** do escopo da contratação, mediante prévia análise e autorização da Fiscalização.

A subcontratação transfere a execução dos serviços a terceiros, mas não transfere a responsabilidade contratual, que permanece integralmente com a empresa contratada. Isso pode gerar dificuldades substanciais para a Administração no que tange à fiscalização, à aplicação de penalidades e ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados. Ao permitir a subcontratação, perde-se parte do controle direto sobre quem, de fato, executa os serviços contratados, o que compromete a efetividade da gestão contratual e a rastreabilidade das obrigações legais e trabalhistas.

A execução direta pela empresa contratada é essencial para garantir o controle rigoroso da folha de pagamento, encargos sociais, benefícios, cumprimento integral da convenção coletiva de trabalho e responsabilidade direta sobre a gestão dos empregados. A subcontratação, por sua vez, tende a fragmentar esse gerenciamento, dificultando a supervisão do vínculo empregatício, a verificação de regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias, além de dificultar a responsabilização por eventuais descumprimentos contratuais.

Além disso, a Administração Pública já enfrenta desafios significativos na fiscalização do cumprimento das obrigações pela contratada principal. Incluir mais um nível de execução, por meio de subcontratadas, amplia a complexidade da fiscalização, aumenta o risco de passivos trabalhistas e pode resultar em serviços executados por empresas sem a devida qualificação técnica, com impactos diretos na continuidade e na qualidade da prestação.

Ao vedar a subcontratação, a Administração reforça a exigência de que apenas empresas com plena capacidade técnica e operacional assumam a execução do contrato, garantindo maior segurança jurídica, eficiência e continuidade dos serviços.

Essa medida contribui para a seleção de fornecedores efetivamente preparados, comprometidos com a execução direta e integral do objeto contratual, o que está em linha com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público que regem as contratações públicas.

III.9 DA OMISSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA NA PLANILHA DE CUSTOS – SUBITEM 3.20.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA;

O subitem 3.20.1 do Termo de Referência estabelece que a contratada deverá promover a adequada sinalização, isolamento e proteção dos locais onde os serviços serão executados, especialmente quando realizados em áreas com circulação de pessoas, ou ainda durante o horário normal de funcionamento da contratante, o que pode incluir a presença de magistrados, servidores e usuários em geral.

3.20.1. A Contratada deverá promover a adequada sinalização, isolamento e proteção dos locais de execução dos serviços, sobretudo quando tiverem que ser executados em ambientes com circulação de pessoas ou com a presença de magistrados e servidores trabalhando, bem como no horário de funcionamento normal da Contratante.

Entretanto, observa-se que na aba referente aos Equipamentos e Ferramentas e também na seção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), não foi incluída pela Administração qualquer previsão de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's), como, por exemplo, placas de sinalização, cones de isolamento, cavaletes, faixas de advertência do tipo “zebrada”, ou quaisquer outros itens necessários à adequada sinalização e isolamento das áreas de trabalho.

Essa omissão representa uma falha na composição da planilha de custos da Administração, uma vez que impede o correto atendimento às exigências previstas no próprio Termo de Referência.

A ausência desses equipamentos compromete a possibilidade de cumprimento integral do subitem 3.20.1, já que a contratada não poderá ser responsabilizada por adquirir e custear itens que não foram devidamente previstos na estimativa de custos da Administração. Além disso, essa lacuna orçamentária pode gerar insegurança jurídica e, eventualmente, tornar o contrato inexecutável, ao atribuir à contratada obrigações sem a devida previsão contratual ou orçamentária para sua execução.

Desta forma, é imprescindível que a planilha de custos seja revisada e atualizada para incluir os equipamentos de proteção coletiva indispensáveis à execução segura dos serviços nos termos do edital.

Tal medida garantirá a viabilidade técnica e financeira da contratação, além de assegurar que o contrato seja cumprido conforme os princípios da segurança do trabalho, da legalidade e do equilíbrio econômico-financeiro. A inclusão dos EPC's também evita potenciais litígios futuros e assegura que o objeto seja executado com a qualidade e a segurança esperadas pela Administração.

III.10 INSUFICIÊNCIA DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO NA PLANILHA DE CUSTOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA EXECUÇÃO;

Observa-se, na planilha de custos e formação de preços apresentada pela Administração, especificamente na aba de Equipamentos e Ferramentas, que foram previstas apenas 2 unidades do item “Relógio de Ponto com identificação biométrica, com software de gestão, livre acesso aos dados registrados. Homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e certificado pelo INMETRO.”

Entretanto, tal quantitativo é manifestamente insuficiente para atender às necessidades operacionais do contrato, considerando que os serviços objeto da contratação serão executados em 6 cidades distintas. Por se tratar de uma contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, o controle efetivo da jornada dos empregados é não apenas uma exigência legal, mas também uma medida indispensável para o acompanhamento da execução contratual, fiscalização trabalhista e comprovação da regularidade dos pagamentos.

Cada localidade em que os serviços serão prestados exige, necessariamente, a instalação de um relógio de ponto eletrônico próprio, para garantir o registro preciso da jornada de trabalho de cada empregado alocado, evitando inconsistências, atrasos na coleta de dados e comprometimento da fiscalização por parte da Administração.

A centralização do controle de ponto em apenas dois equipamentos, com distribuição para seis localidades, é logisticamente inviável, além de comprometer a integridade e a rastreabilidade das informações registradas.

A subcotação desse item, portanto, representa uma falha na estimativa de custos da Administração, o que pode impactar diretamente na formação do preço pelas licitantes, prejudicando a viabilidade da execução contratual e colocando em risco o cumprimento das obrigações trabalhistas. Além disso, a ausência dos relógios de ponto em todas as unidades onde há prestação de serviço poderá ensejar passivos trabalhistas à contratada, bem como dificuldades à própria Administração no acompanhamento da efetiva alocação da mão de obra contratada.

Diante disso, requer-se a revisão da planilha de custos, com a devida inclusão de 6 unidades de relógio de ponto eletrônico com identificação biométrica, compatível com a quantidade de cidades atendidas, de modo a assegurar a plena execução do contrato em conformidade com a legislação vigente, os princípios da transparência e o controle efetivo da força de trabalho alocada. Essa adequação é fundamental para garantir a integridade da contratação e a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para as licitantes.

III.11 INCORREÇÃO NA ALÍQUOTA DE ISS UTILIZADA NA PLANILHA DE CUSTOS – MUNICÍPIO DE SOUSA/PB;

Na análise da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pela Administração, observa-se que, no Módulo 6, foi adotada a alíquota de 5% de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para os serviços a serem prestados no município de **Sousa/PB**. Contudo, essa alíquota não corresponde à realidade tributária local aplicável ao tipo de serviço objeto da contratação.

De acordo com o Código Tributário do Município de Sousa/PB, os serviços enquadrados na atividade licitada – que envolvem prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, tipicamente classificados como serviços de limpeza, conservação e atividades correlatas – estão sujeitos à alíquota reduzida de 3% de ISSQN, e não à alíquota máxima de 5% utilizada pela Administração em sua estimativa.

	17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
3,0	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
3,0	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
3,0	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
3,0	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
3,0	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

A utilização incorreta de uma alíquota superior gera um impacto direto e indevido na formação do preço estimado da contratação. Além de provocar uma elevação artificial no valor global do contrato, a inconsistência pode distorcer a competitividade do certame, uma vez que parte das empresas pode precificar de maneira correta, considerando a legislação local, enquanto

outras seguirão a referência equivocada da Administração, comprometendo a isonomia e a regularidade do processo licitatório.

Além disso, é importante lembrar que o princípio da legalidade tributária exige que os tributos sejam calculados rigorosamente conforme previsto em lei. Assim, ignorar a alíquota correta prevista no ordenamento jurídico municipal é não apenas um equívoco técnico, mas também uma afronta ao princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a revisão imediata da alíquota de ISSQN aplicada na planilha de custos do módulo referente ao município de Sousa/PB, ajustando-se o percentual de 5% para 3%, conforme determinado no Código Tributário local. Essa medida é essencial para assegurar a exatidão dos cálculos, a justiça fiscal, a coerência na estimativa de preços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

III.12 INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL UTILIZADO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) NA PLANILHA DE CUSTOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À MÉDIA PRUDENCIAL;

Ainda em relação à planilha de custos e formação de preços utilizada pela Administração, verifica-se que foi adotado o percentual de 2% para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Contudo, tal percentual não reflete com precisão uma média prudencial aplicável ao tipo de serviço a ser contratado, tampouco considera as variações permitidas pela legislação vigente.

O SAT, ou RAT (Risco Ambiental do Trabalho), é um encargo previdenciário variável que tem por finalidade custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Esse percentual pode ser ajustado conforme o grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa contratada, podendo variar entre 0,5% (grau leve), 1% (grau médio) e 2% (grau grave).

No entanto, com o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), esse percentual pode ser multiplicado, resultando em um RAT ajustado que varia entre 0,5% e 6%.

A adoção do percentual de 2% pela Administração, embora possível em algumas situações, subestima os custos previdenciários efetivos, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e dificultar o cumprimento integral das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada. Além disso, essa prática pode induzir as empresas a erro no

momento da formulação de suas propostas, afetando a competitividade do certame e gerando insegurança jurídica para a Administração.

Diante disso, recomenda-se que a planilha de custos seja revisada para aplicar o percentual de 3% como média prudencial para o SAT, conforme orientação do TCU e considerando a natureza dos serviços licitados. Essa alteração é fundamental para garantir a conformidade legal da estimativa de preços, a justiça na composição de custos e a viabilidade econômica da futura execução contratual.

III.13 INCORREÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DO LUCRO NA PLANILHA DE CUSTOS – BASE DE CÁLCULO DEVE INCLUIR CUSTOS INDIRETOS;

Identificamos que, na planilha modelo utilizada pela Administração, a base de cálculo do lucro no módulo 6 está restrita à soma dos cinco módulos (1 a 5) multiplicada pelo percentual de lucro. Contudo, essa metodologia diverge da forma correta de apuração prevista no Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do STJ, conforme item 5.7.2.

Segundo o manual, **a base de cálculo correta para o lucro deve contemplar todos os custos efetivamente executados pela empresa**, ou seja, deve-se aplicar o percentual de lucro sobre o somatório dos módulos 1 a 5 **mais os custos indiretos** (CI), que também constam no módulo 6. Isso significa que o cálculo do lucro deve ser:

**(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos) × Percentual
para Lucro**

Com base na mesma premissa, o item 23 da Norma Brasileira de Contabilidade – ITG 2002 (R1), dispõe que no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações do Resultado do Período, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa, as palavras “lucro” ou “prejuízo” devem ser substituídas por “superávit” ou “déficit” do período para entidades sem fins lucrativos.

Depreende-se, para fins deste modelo, que não é a inexistência de lucro que define uma entidade como sendo sem fins lucrativos, até porque o superávit ou resultado positivo ao final de cada exercício fiscal é necessário para que a entidade possa dar continuidade aos seus projetos e/ou ações. Observa-se que a vedação legal está atrelada à distribuição do resultado positivo e/ou patrimônio da entidade entre seus dirigentes; em outras palavras, a entidade não pode ser utilizada como instrumento para que seus dirigentes e/ou associados percebam ganhos econômicos.

O valor mensal do lucro a ser aportado na Planilha Analítica deve ser efetuado da seguinte maneira:

$$\text{Lucro} = (\text{Módulo 1} + \text{Módulo 2} + \text{Módulo 3} + \text{Módulo 4} + \text{Módulo 5} + \text{Custos Indiretos}) \times \% \text{ Lucro}$$

Essa metodologia assegura que o lucro seja proporcional ao custo total, incluindo a estrutura organizacional e administrativa envolvida na execução do contrato. A utilização de uma base reduzida, que desconsidera os custos indiretos, subestima o valor necessário para remunerar adequadamente a empresa e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Além disso, essa forma de cálculo está alinhada com as melhores práticas adotadas em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, onde os custos indiretos impactam diretamente a viabilidade operacional do contrato.

Recomenda-se, portanto, que a Administração revise a planilha-modelo, ajustando o cálculo do lucro para:

$$(\text{Soma dos cinco módulos} + \text{Custos Indiretos}) \times \text{Percentual de lucro}$$

Esta adequação é essencial para garantir a conformidade com as orientações normativas do STJ, assegurar a justa remuneração da contratada e preservar a competitividade e a legalidade do processo licitatório.

III.13 EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CCTS VIGENTES;

Na análise da planilha de custos elaborada pela Administração, foi verificado que, para a função de faxineiro, está sendo considerado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, o que, em si, está de acordo com as condições previstas para ambientes como hospitais e unidades de saúde.

No entanto, o equívoco está na base de cálculo utilizada para esse adicional, que está sendo indevidamente aplicada sobre o salário-base da categoria, em desacordo com o que estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho PB000092/2025 e PB000113/2025, aplicáveis aos trabalhadores envolvidos na contratação.

Conforme se extrai das cláusulas nonas de ambas as CCTs, o adicional de insalubridade no percentual de 20% é expressamente vinculado ao salário mínimo nacional, sendo vedada sua aplicação sobre valores superiores ou acrescidos de gratificações, prêmios ou outras verbas variáveis. O texto convencional é claro ao afirmar:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apuradas as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que deverão ser emitidos por Peritos contratados pelo tomador de serviços com a participação na realização da perícia e anuência do sindicato profissional, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Convenção Coletiva de Trabalho PB000092/2025

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apuradas as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que deverão ser emitidos por Peritos contratados pelo tomador de serviços com a participação na realização da perícia e anuência do sindicato profissional, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Convenção Coletiva de Trabalho PB000113/2025

Portanto, a prática adotada na planilha, de aplicar os 20% sobre o salário contratual ou base da categoria, fere diretamente o disposto nas normas coletivas, podendo ocasionar um cálculo superestimado do custo da mão de obra, além de distorcer o valor estimado para a contratação.

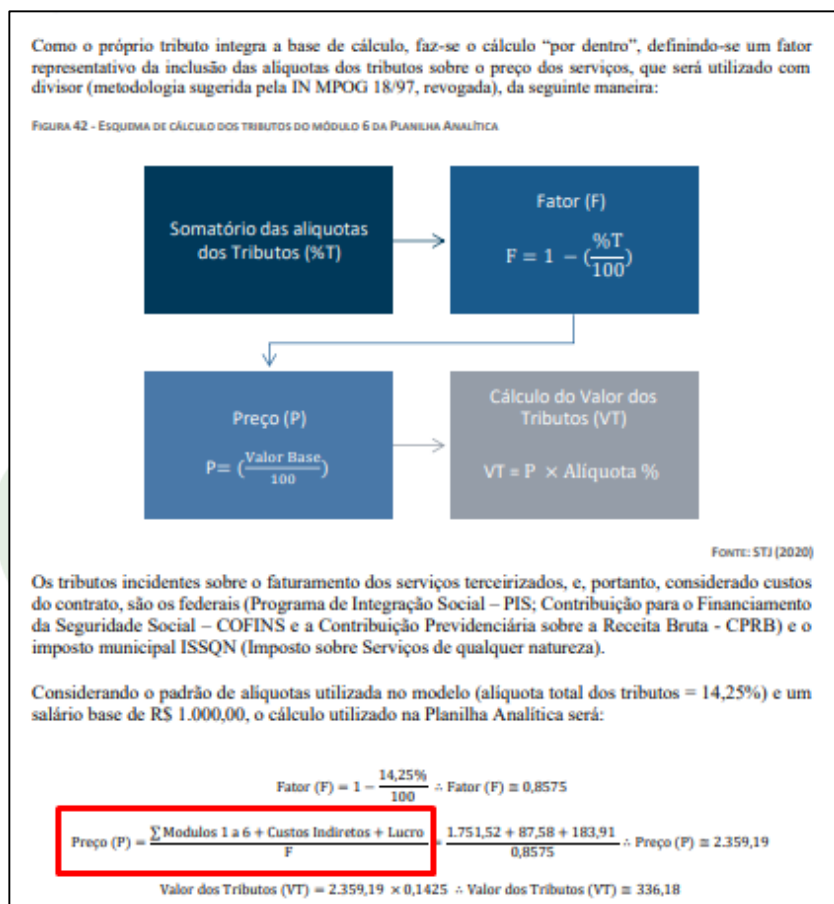
Tal inconsistência afeta diretamente a composição dos custos e, consequentemente, o valor total da proposta, trazendo prejuízo à aferição da exequibilidade e ao equilíbrio entre os licitantes, o que viola os princípios da isonomia e da legalidade nas contratações públicas.

Recomenda-se, assim, que a planilha de custos seja imediatamente ajustada, de modo que o adicional de insalubridade referente à função de faxineiro (e a quaisquer outras funções nas mesmas condições) seja calculado exclusivamente sobre o valor do salário mínimo nacional vigente, conforme determinado pelas convenções coletivas aplicáveis. Essa correção é imprescindível para a adequação legal da licitação, a proteção dos direitos trabalhistas e a segurança jurídica da futura contratação.

III.14 INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS - EXIGÊNCIA DO MÉTODO “POR DENTRO”;

Foi identificada na planilha de custos uma falha significativa na forma de apuração dos tributos: os valores estão sendo calculados apenas pela multiplicação da soma dos cinco módulos pelo percentual dos tributos.

Essa metodologia está em desacordo com o que determina o Manual de Preenchimento da Planilha de Custos do STJ, o qual exige a aplicação do método de cálculo “por dentro”, que reflete corretamente a tributação incidente sobre o valor global do contrato (incluindo custo, lucro e tributos).



A lógica é que os tributos devem incidir sobre o total do custo, e não apenas sobre uma parte dele. O método “por dentro” assegura que o valor dos tributos não seja subestimado, conferindo maior precisão aos cálculos e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em sintonia com essa abordagem, o cálculo correto isolado do tributo segue a fórmula:

$$\text{Valor do Tributo} = \frac{(\text{Soma dos 5 módulos}) + \text{Custo} + \text{Lucro}}{(1 - (\text{Soma dos Tributos})/100)} * \text{Percentual do Tributo}$$

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado consistiu apenas na multiplicação da soma dos cinco módulos pelo percentual dos tributos. Vejamos como foi elaborado pela Administração:

C.1	Cofins (*)	3,00%	=D152*C137
C.2	PIS (*)	0,65%	42,77
C.3	ISS (**)	5,00%	328,97
Subtotal			1.249,24

(*) Art. 195 da CF/88 e Lei Complementar 70/91 / Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002
(**) Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
As empresas optantes pelo Regime de Tributação (Não Cumulativo) Lucro Real tem como alíquotas de PIS e COFINS (1,65% e 7,60%), respectivamente, ambas alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços. Contudo, tais percentuais correspondem à média dos percentuais efetivos (Alíquotas) recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 - Acórdão 2622/2013-TCU Plenário. (Alíquotas Cópia Anexa).

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.610,15
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.057,61
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	177,07
D	Módulo 4 - Custo de reposição de Profissional Ausente	413,60
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	71,70
Subtotal		5.330,13
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucros	1.249,24
Valor Total por Empregado		6.579,37

A utilização da metodologia incorreta, que simplesmente multiplica a soma dos módulos pelo percentual de tributos, resulta na subestimação dos encargos fiscais. Isso representa uma distorção que afeta diretamente a competitividade e exequibilidade da proposta, podendo impedir que a contratada cubra integralmente suas obrigações fiscais sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, recomenda-se que a Administração revise a planilha de custos e incorpore o cálculo de tributos “por dentro”, conforme estabelecido no Manual do STJ. Esse ajuste é imprescindível para garantir precisão, legalidade, robustez financeira e segurança jurídica em todas as propostas apresentadas no certame.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que sejam promovidas as devidas retificações quanto às inconsistências apontadas, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90008/2025, uma vez que tais correções se mostram indispensáveis à preservação dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a natureza das irregularidades apresentadas, que impactam diretamente a elaboração das propostas pelas licitantes e a própria viabilidade econômica da contratação, requer-se, ainda, o adiamento da sessão pública do certame, a fim de viabilizar a devida correção do edital, reabertura dos prazos legais e assegurar a ampla participação dos interessados em condições de igualdade.

Trata-se, portanto, de medida legítima, proporcional e necessária para garantir a lisura do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 05 de setembro de 2025.

SERVEBEM CONSERVACAO E LIMPEZA DE
PREDIOS LTDA:15309324000183

Assinado de forma digital por SERVEBEM CONSERVACAO E
LIMPEZA DE PREDIOS LTDA:15309324000183
Dados: 2025.09.05 15:40:04 -03'00'

SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI
THUANNY ALVES DE MELO OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL